



PARECER-PG Nº 16/2026-NPLC

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 75, II DA LEI 14.133/21. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE DISPENSA ELETRÔNICA. REGULARIDADE JURÍDICA

1. Relatório

Senhor Procurador-Geral,

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 c/c o inciso VI do art. 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023, encaminhou-se minuta de aviso de dispensa eletrônica (2496131) referente à aquisição de gradis (Grades de Contenção), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (2438300), a fim de que seja analisada e, se for o caso, aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto. Em seu artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações. Tem-se

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;"

Na presente demanda, a contratação é de valor de R\$ 41.389,40 (Quarenta e Um Mil e

Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Quarenta Centavos), de modo que está objetivamente enquadrada na hipótese do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Importa observar que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 12.807/2025 para R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Sob o ponto de vista formal, verifica-se que o presente processo está instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023. Outrossim, há informação de disponibilidade orçamentária e declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Há justificativa da contratação, a qual se segue:

Este Termo de Referência - TR foi precedido de Análise de Riscos 2331506 e Documento de Oficialização da Demanda - DOD 2330998.

Conforme ATO DA MESA DIRETORA Nº 46, DE 2024 é dispensado Estudo Técnico Preliminar nas hipóteses do art. 75, incisos I, II, VII e VIII, e do art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Evidencia-se a necessidade premente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) de adquirir ferramentas profissionais e materiais de consumo objetivando prover ferramentas e recursos necessários para execução da manutenção preventiva e corretiva da infraestrutura audiovisual da CLDF;

A ausência das ferramentas, insumos, componentes e equipamentos do objeto desta contratação dificulta severamente a execução de manutenções, tornando os reparos mais lentos e complexos. Tal condição eleva a probabilidade de falhas recorrentes e deixa a infraestrutura audiovisual da Casa em um estado de funcionamento precário, comprometendo a estabilidade e a confiabilidade necessárias para o suporte às atividades legislativas.

A instabilidade dos serviços audiovisuais, decorrente da dificuldade de manutenção, gera um risco potencial ao pleno cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência. Interrupções parciais ou falhas de transmissão durante as sessões e reuniões prejudicam a qualidade do acesso da sociedade às atividades parlamentares e a integridade do registro oficial dos atos.

A dificuldade em realizar a manutenção adequada, por falta dos recursos ora pleiteados, contribui para a aceleração do desgaste dos equipamentos que compõem o patrimônio da Casa. Tal cenário aumenta a probabilidade de reparos complexos e onerosos, elevando o custo operacional e o risco de investimentos não planejados para a substituição de componentes.

Visa-se o atendimento das necessidades apontadas no Estudo Técnico Preliminar, com alta qualidade, longevidade e performance de equipamentos, materiais e insumos;

Optou-se pela DISPENSA DE LICITAÇÃO, por ser uma faculdade da Lei considerando o valor estimado;

Por fim, quanto aos elementos pertinentes à própria minuta de aviso de dispensa, vê-se presente a regularidade jurídica. Consta critério de pagamento, método de disputa, ressalva à preferência das ME/EPP/Equiparados; respeito às normas de impugnação; credenciamento e participação em consonância com a normatização de regência; justificativa da ausência de vistoria prévia(Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara); vigência, alterações contratuais e sanções em conformidade com a Lei 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que incumbe a esta Procuradoria manifestar-se sob os aspectos jurídico-formais, não lhe competindo opinar quanto à conveniência e oportunidade de atos praticados pela Administração, este Núcleo Especializado opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** da contratação direta por dispensa de licitação, bem como da minuta de dispensa eletrônica, nos termos do Art. 75, II, da Lei 14.133/21.

Ressalta-se que o pronunciamento deste núcleo especializado neste processo é meramente opinativo e se refere apenas às questões jurídicas postas, não lhe competindo analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, preservando a competência da autoridade contratante quanto ao exame das condições de oportunidade e de conveniência administrativas que podem levar à decisão final.

À Consideração Superior.

DANIEL AUGUSTO SILVA LANDIM RESENDE
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por DANIEL AUGUSTO SILVA LANDIM RESENDE - Matr. 24586, Procurador(a) Legislativo, em 22/01/2026, às 20:31, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2500965 Código CRC: DB712B9C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00020892/2025-01

2500965v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral



DESPACHO

APROVO o PARECER-PG Nº 16/2026-NPLC (2500965) da lavra do douto Procurador Legislativo DANIEL AUGUSTO SILVA LANDIM RESENDE, pelos seus próprios fundamentos, o que faço com suporte no Art. 6º, inc. V, da Resolução 140/97 (com a alteração da Resolução 183/2002) c/c o art. 54, inc. III e IV da Resolução n. 337/2023, razão pela qual, encaminho ao senhor Secretário-Geral para conhecimento e providências.

Brasília, 23 de janeiro de 2026.

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA
Cargo



Documento assinado eletronicamente por **VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - Matr. 24063, Procurador(a)-Geral**, em 23/01/2026, às 12:20, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2503478 Código CRC: 4D85CC4C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8266
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00020892/2025-01

2503478v2